



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16707.003109/2005-02  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-000.644 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 20 de março de 2019  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - AUDITORIA INTERNA - PIS  
**Recorrente** TRANSFLOR LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/02/2000 a 29/02/2000

DÉBITOS ANTERIORMENTE NÃO CONFESSADOS. DECLARAÇÃO ACOMPANHADA DO RESPECTIVO PAGAMENTO DO PRINCIPAL E DOS JUROS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. INOCORRÊNCIA.

Conforme o art. 138 do CTN, é possível a aplicação do instituto da denúncia espontânea para a exclusão da multa de mora, quando o sujeito passivo informa débitos não confessados anteriormente, desde que acompanhado do pagamento do principal e dos juros de mora. No caso concreto, verifica-se que não ocorreu o cumprimento de tais condições, pois os débitos foram quitados posteriormente a apresentação da DCTF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves. Ausente o conselheiro Alan Tavora Nem.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 11-21.756 da DRJ/REC, que manteve o Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração, que exige da contribuinte os valores da multa de mora, referentes a débitos de COFINS, que não foram pagos quando do recolhimento do principal.

A partir desse ponto, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido por bem retratar as vicissitudes do processo:

*"Contra a empresa já qualificada foi lavrado o Auto de Infração, a seguir especificado, para exigência de crédito tributário, referentes aos acréscimos legais não pagos ou pagos a menor calculados sobre a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), período de apuração de fevereiro de 2000, recolhida com atraso, no valor de R\$ 1.490,08 (um mil, quatrocentos e noventa reais e oito centavos).*

*2. Por meio do relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 19, o AFRFB autuante descreve o seguinte fato: falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais conforme demonstrativo de multa e/ou juros a pagar.*

*• 3. Inconformada, a contribuinte, por seus procuradores, instrumento, de fl. 04, apresentou a pega impugnatória de fls. 01/03, afirmando, em síntese, que:*

*3.1 — o instituto de denúncia espontânea ilide a multa de ofício do Órgão fazendário, quando a denúncia é acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora a ele correspondentes, desde que o fato não ocorra após o início de qualquer procedimento da administração tendente à apuração da infração incorrida pelo contribuinte, art. 138 do CTN;*

*3.2 — o caso presente se amolda à formulação legal do instituto, para dizer que é improcedente a lavratura do auto de infração'Ora atacado;*

*3.3 — no presente caso, a Impugnante foi notificada da lavratura do auto de infração na data de 29.09.05, quando lhe chegou a cópia do inteiro teor dos atos fiscalizatório, acompanhada do DARF para recolhimento da multa lavrada em*

*face de pagamento de tributo em atraso, sem o correspondente valor da multa pelo descumprimento do prazo de recolhimento;*

*3.4 — o tributo devido pela Impugnante houvera sido pago, ainda que fora do prazo de vencimento, acrescidos dos juros de mora pelo atraso, como se pode verificar no documento anexo;*

*3.5 — do confronto entre os DARF anexados e os valores lançados, pode-se verificar que os valores cobrados no auto de infração são impertinentes, posto que se referem exclusivamente às multas ora vergastadas e não inclusas nos DARF;*

*3.6 — requer seja determinada a nulidade do auto de infração, para desonerar a Impugnante de seu objeto."*

Analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (DRJ/RCE) julgou a Impugnação improcedente, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/02/2000 a 29/02/2000*

*PRELIMINAR DE NULIDADE.*

*Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se ha que falar em nulidade do procedimento fiscal.*

*MULTA DE MORA.*

*Os débitos para com a União, de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*Lançamento Procedente*

Em seqüência, após ser cientificada dessa decisão, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário (90/98), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, em linhas gerais, repisando o argumento da aplicação do instituto da denúncia espontânea.

É o relatório, em síntese.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O Crédito Tributário contestado no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão posta nos autos cinge-se na autuação fiscal por ter a ora recorrente realizado pagamentos a destempo de débitos de COFINS, referentes ao período de apuração de fevereiro de 2000, contudo, desacompanhados do pagamento da multa de mora.

Passo, então, a análise dos argumentos trazidos pela ora recorrente.

Como relatado anteriormente, em suma, a contribuinte alega em sua defesa que faz jus a aplicação do instituto da denúncia espontânea, pois o pagamento do débito, embora em atraso, teria ocorrido antes de qualquer procedimento de fiscalização.

Primeiramente, deve-se esclarecer que ocorreu, ao longo do tempo, desde a prolação do Acórdão recorrido, uma mudança interpretativa sobre a possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea em situações como a que se apresenta nos autos ora analisados.

Com efeito, com base nesse instituto jurídico, atualmente, vislumbra-se possível a exclusão da multa de mora para débitos não declarados anteriormente, antes do início de qualquer procedimento de fiscalização, desde que sejam efetivamente pagos, principal e juros, quando da apresentação da declaração correspondente.

A esse teor reproduz-se o art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

(grifo nosso)

---

No caso em tela, através dos documentos presentes nos autos, verifica-se que a ora recorrente efetuou os pagamentos da competência de fevereiro de 2000, respectivamente, em 07/07/2000 e em 31/10/2000, assim como que foram recolhidos o respectivo principal e os juros de mora devidos. Por outro lado, também se constata, pelo próprio Auto de Infração (fl. 34), que a DCTF referente ao 1º trimestre de 2000 foi entregue em 12/05/2000, ou seja, a declaração foi apresentada antes da realização dos pagamentos dos débitos. Dessa forma, tais documentos comprovam que a contribuinte não satisfaz as condições necessárias ao aproveitamento do benefício da denúncia espontânea.

Assim sendo, não há como negar que, não estando presentes os requisitos necessários para a aplicação do benefício da denúncia espontânea ao caso concreto, a multa de mora é devida e, portanto, o presente Auto de Infração merece prosperar.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo na íntegra o Crédito Tributário lançado.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves